

A. I. N.^º - 232951.0171/14-0
AUTUADO - ANA CAROLINA CASE DE ABREU
AUTUANTE - ANDREA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 21.09.2015

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0159-02/15

EMENTA: ITD. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado inexistir fato gerador do imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, pois não houve doação. Autuado comprova que a exigência é indevida, em face de não se tratar de doação e sim de dívida contraída mediante contrato de mútuo. Declaração retificadora de Imposto de Renda transmitida pelo autuado antes da ação fiscal, elide acusação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 23/07/2014, para exigir o valor de R\$5.112,04, em razão da “*Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de crédito*”, nos anos calendários de 2009 e 2010.

O autuado apresenta defesa, às fls. 13 a 18 dos autos, alegando que em 10/04/2013, verificando o equívoco cometido na apresentação das DIRPFs dos exercícios em tela, onde colocou os valores recebidos como mútuos (DOC 10), fls. 39 e 40, para início das suas atividades profissionais, na condição de professora de educação física, como doação, procedeu as Declarações Retificadoras de Imposto de Renda a SRFB, conforme recibos 207965876122 do exercício de 2010 e 028633870657 do exercício de 2011, retificou as informações apresentadas equivocadamente nas Declarações Originais, com o reconhecimento dos valores no item de Dívidas e Ônus Reais. Na DIRPF do exercício de 2014, ano calendário 2013, a dívida originária, objeto das DIRPFs de 2010 e 2011, foram quitadas em parte com recursos gerados e recebidos pelas atividades operacionais da Peticionante.

Salienta que o procedimento de cobrança do ITD, obedeceu ao seguinte cronograma:

- 1^a Intimação Fiscal – 17/04/2014;
- Visita da Peticionante em 15/05/2014, na SEFAZ/DAT Barros Reis;
- Intimação/Auto Infração, recebido em 19/09/2014.

Destaca que, pelas informações acima, cujas cópias dos documentos serão anexadas aos autos, pode-se concluir, pelo cronograma dos fatos:

- As Declarações Retificadoras foram protocoladas na SRFB em 10/04/2013, um ano e sete dias antes da 1^a intimação fiscal, ocorrida em 17/04/2014;
- Na visita da Peticionante em atenção a 1^a Intimação, em 15/05/2014, na SEFAZ/DAT Barros Reis, a conclusão do Auditor Fiscal, quanto a apresentação dos documentos citados, não justificavam a interrupção do processo de fiscalização;
- O prazo entre a Intimação de 19/09/2014 e, as Declarações Retificadoras, protocoladas na SRFB em 10/04/2013, é de um ano, cinco meses e 9 dias.

Registra a necessidade de atualização das informações trocadas entre as partes conveniadas, pois a retificação da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, está regulada pela SRFB, conforme consta da IN/RFB 1445 de 17/02/2014, o que requer a necessidade de atualizações das informações objeto do Convênio firmado entre a SEFAZ Bahia e a SRFB, como pode ser verificado nos dispositivos da referida Instrução Normativa da SRFB, a seguir:

DA RETIFICAÇÃO

Art. 9º Caso a pessoa física constate que cometeu erros, omissões ou inexatidões em Declaração de Ajuste Anual já entregue, poderá apresentar declaração retificadora:

I - pela Internet, mediante a utilização do:

a) programa de transmissão Receitanet; ou

b) aplicativo "Retificação online", disponível no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º;

II - em mídia removível, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente, se após o prazo de que trata o caput do art. 7º.

§ 1º A Declaração de Ajuste Anual retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente e, portanto, deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionais, se for o caso.

§ 2º Para a elaboração e a transmissão de Declaração de Ajuste Anual retificadora deve ser informado o número constante no recibo de entrega referente à última declaração apresentada, relativa ao mesmo ano-calendário.

§ 3º Depois do prazo de que trata o caput do art. 7º, não é admitida retificação que tenha por objetivo a troca de opção por outra forma de tributação.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à Declaração de Ajuste Anual elaborada com o uso do m-IRPF de que trata o inciso II do caput do art. 4º.

Adicionalmente, transcreve o que determina o art. 54, da IN SRF 15 de 06/02/2001 e o art. 18 da MP 2189-49 de 23/08/2001, relativamente a procedência da Declaração Retificadora:

Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001

DOU de 8.2.2001

Dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas.

Retificação da Declaração de Ajuste Anual

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de Agosto de 2001

DOU de 24.8.2001

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.
Alterada pela Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Destaca que, corroborando e consagrando os dispositivos legais acima, a Peticionante anexa aos autos, cópias dos seguintes documentos:

- a) Recibo de Entrega da DIRPF Retificadora do exercício 2010 da Peticionante nº 207965876122, de 10/04/2013 (DOC, 01);

- b) *Recibo de Entrega da DIRPF Retificadora do exercício 2011 da Peticionante nº 028633870657, de 10/04/2013 (DOC 02);*
- c) *DIRPF Retificadora da Peticionante, exercício 2011, Quadro de Identificação do Contribuinte, Quadro de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis e Quadro de Dividas e Ônus Reais, com as situações de 31/12/2009 e 31/12/2010 (DOC 03);*
- d) *DIRPF Retificadora da Peticionante, exercício 2010, não está sendo remetida, face a indisponibilidade de impressão pelo sistema da SRFB, contudo a DIRPF do exercício 2011 (DOC 03), demonstra o Quadro retificado das Dividas e Ônus Reais, com as situações de 31/12/2009 e 31/12/2010 (DOC.04);*
- e) *Recibo de Entrega da DIRPF Original do exercício 2014 da Peticionante nº 418150603530, de 29/04/2014 (DOC, 05);*
- f) *DIRPF Original da Peticionante, exercício 2014, Quadro de Identificação do Contribuinte, Quadro de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis e Quadro de Dividas e Ônus Reais, com as situações de 31/12/2012 e 31/12/2013 (DOC 06).*
- g) *Recibos de Entrega das DIRPFS Retificadoras dos exercícios 2010 e 2011 do Mutuante nº 315135886211 e 343608205770, de 11/03/2013 (DOC 12);*
- h) *DIRPFS Retificadoras do Mutuante, exercícios 2010 e 2011, Quadro de Identificação do Contribuinte, Quadro de Pagamentos e Doações Efetuados (DOC 11);*

Dessa forma, ressalta que consultando o sistema da SRFB, restrito apenas às informações objeto do Convênio Firmado, a SEFAZ Bahia, certamente vai verificar nos registros eletrônicos transmitidos pela Peticionante, em suas Declarações Retificadoras, evidenciando a regularidade em 10/04/2013, portanto anteriores a 1ª Intimação da SEFAZ, com antecedência de mais de um ano, configurando assim, a total tempestividade do procedimento assegurado pela IN/RFB 1445 de 17/02/2014, IN SRF 15 de 06/02/2001 e MP 2189-49 de 23/08/2001.

Ao final, salienta que, de todo o acima exposto, tendo em vista a prova e a legalidade dos procedimentos adotados, no processo de retificação das Declarações da Peticionante, com antecedência de mais de um ano em relação ao processo de Intimação Fiscal, requer ao que conheça a impugnação, para lhe dar provimento, considerando a improcedência do AUTO DE INFRAÇÃO.

O autuante na informação fiscal, fl. 50 dos autos, aduz que o contribuinte corrigiu suas declarações do Imposto de Renda em 2013, antes da 1ª intimação fiscal.

Registra que teve conhecimento dessas informações com a defesa apresentada, pois o contribuinte não se apresentou quando intimado.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado em razão de ter sido imputado ao autuado o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD, decorrente de “*Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de crédito*”, nos anos calendários de 2009 e 2010.

Em sua defesa o autuado alegou que houve erro nos preenchimentos das Declarações de Imposto de Renda e que, em 10/04/2013, verificando o equívoco cometido na apresentação das DIRPFS dos exercícios em tela, procedeu as correções, conforme determinações legais da Receita Federal, antes da ação fiscal estadual, com antecedência de mais de um ano da intimação fiscal estadual, configurando assim, a total tempestividade do procedimento assegurado pela IN/RFB 1445 de 17/02/2014, IN SRF 15 de 06/02/2001 e MP 2189-49 de 23/08/2001.

O argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que se encontra amparado em retificações efetuadas nas declarações de imposto de renda pessoa física, conforme documentos acostados às folhas 20 a 29, os quais confirmam que as retificações foram efetuadas em 10/04/2013.

Entendo que o fato do autuado ter retificado a sua declaração em momento anterior ao da intimação é motivo suficiente para a exclusão dos valores autuados.

Do exposto, voto pela IMPROCÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração **232951.0171/14-0**, lavrado contra **ANA CAROLINA CASE DE ABREU**.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2015.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR